



PARECER Nº 1554/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.037440/2012-18
INTERESSADO: CEARA TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.037440/2012-18, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1140635 e SEI 1140646, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 648541153.

2. O Auto de Infração nº 01141/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 13/03/2012 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 30/11/2009

Local: Aeroporto Internacional Pinto Martins (SBFZ)

Descrição da ocorrência: Operar aeronave transportando carga sem observar as normas referentes a segurança de voo

Histórico: Durante vistoria de rampa em SBFZ, foi constatado que a autuada empregou a aeronave PT-IJH em operação cargueira (transportando malotes) sem que fossem observadas as regras de segurança de voo referentes a amarração e posicionamento da carga transportada. Contrariando assim os itens 135.87(c)(1) e (4) e o item 135.87(e) do RBHA 135.

3. No Relatório de Fiscalização nº 045/2009-DAR-RF/2009, de 04/12/2009 (fls. 02), a fiscalização registra que, durante vistoria de rampa em SBFZ, a aeronave PT-IJH foi vistoriada e verificou-se que a aeronave transportava malote aparentemente com excesso de bagagem interno, sem que a rede estivesse presa aos olhais de segurança, e que, pela distribuição da carga no compartimento, não seria possível para um tripulante alcançar efetivamente todas as partes deste compartimento com um extintor de incêndio portátil.

4. No Relatório de Fiscalização nº 046/2009-DAR-FR/2009, de 04/12/2009 (fls. 04), a fiscalização registra que, durante vistoria de rampa em SBFZ, a aeronave PT-IJH foi vistoriada e verificou-se que a aeronave realizava operação cargueira para transporte de malote e não estava disponível o manifesto de carga.

5. A fiscalização juntou aos autos:

5.1. Notificação de Condição Irregular de Aeronave (NCIA) nº 001/301109/URRF/A-0383 (fls. 07);

5.2. Relatório Rampa DAR - UR Recife - 30/11/2009 e 03/12/2009 (fls. 08 a 11).

6. Em 27/05/2010, foi lavrado o Auto de Infração nº 01116/2010, capitulando a conduta abaixo na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (fls. 12):

Data: 01/12/2009

Hora: 18h30min

Local: Aeroporto Int. Pinto Martins, área do TAG

Descrição da ocorrência: Operação de aeronave sem portar o manifesto de carga

Histórico: Durante vistoria de rampa, dia 01/12/2009, por inspetores desta unidade Regional, no

Terminal da Aviação Geral do Aeroporto Internacional Pinto Martins, Fortaleza/CE, foi constatado que permitiu a operação cargueira (transporte de malotes) na aeronave PT-IJH, de sua responsabilidade, sem portar o manifesto de carga para comprovação do total de carga transportada. Desta forma contrariou o descrito nos itens 135.63, letra (c); 135.87, letra (c), nº 1 e letra (e) do mesmo item do RBHA 135.

7. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração nº 01116/2010 em 28/05/2010 (fls. 13), não apresentando defesa, sendo lavrada Certidão de Decurso de Prazo em 15/06/2010 (fls. 14).

8. Consta dos autos parte do Despacho nº 71/2012/SEPIR/SSO-RJ (fls. 17), apontando vício no Auto de Infração por discrepância da data do ato infracional.

9. Por meio da Notificação nº 132/2012/SSO/RJ-ANAC, de 13/02/2012 (fls. 18), o Interessado foi informado da anulação do Auto de Infração nº 01116/2010.

10. Notificado da lavratura do Auto de Infração nº 01141/2012/SSO em 10/04/2012 (fls. 26), o Autuado apresentou defesa em 17/04/2012 (fls. 20 a 23), na qual aponta que esta Agência lavrou dois Autos de Infração (01140/2012/SSO e 01141/2012/SSO) e requer a anulação do Auto de Infração que originou o presente processo. Afirmar que o comandante teria apresentado o manifesto de carga à fiscalização e acrescenta que não teria mais o documento em seus arquivos pois, conforme o RBHA 135, estes só são mantidos por 90 dias.

11. Em 16/06/2014, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 135.87 do RBHA 135 (fls. 27).

12. Notificado da convalidação do enquadramento em 18/07/2014 (fls. 29), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 26/06/2015 (fls. 30).

13. Em 26/06/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 34 a 35.

14. Em 10/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1140648).

15. Tendo tomado conhecimento da decisão em 20/11/2017 (SEI 1346924), o Interessado apresentou pedido de vistas em 24/11/2017 (SEI 1287952) e recurso nesta Agência em 13/02/2017 (SEI 1305195).

16. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos da Lei nº 9.873, de 1999, e violação ao contraditório e ao direito de ampla defesa pela concessão de apenas 5 dias para manifestação após convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

17. Tempestividade do recurso certificada em 07/12/2017 – SEI 1318604.

18. Em Despacho (SEI 2090211), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 18/07/2018.

19. É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

20. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 26), apresentando defesa (fls. 20 a 23). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento (fls. 29), não apresentando defesa (fls. 30). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 1346924), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 1305195), conforme Certidão SEI 1318604.

21. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora,

receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da Alegação de Incidência do Instituto da Prescrição

22. Primeiramente, cumpre apontar que os prazos de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estão estabelecidos na Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

23. Os marcos interruptivos do prazo prescricional estão dispostos no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

24. No caso em tela, a infração foi praticada em 30/11/2009, sendo o Auto de Infração lavrado em 13/03/2012 (fls. 01). O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/04/2012 (fls. 26), apresentando defesa em 17/04/2012 (fls. 20 a 23). Em 16/06/2014, foi realizada a convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 27). Tendo sido notificado da convalidação do enquadramento em 18/07/2014 (fls. 29), o Interessado não apresentou defesa (fls. 30). Em 26/06/2015, foi proferida a decisão de primeira instância administrativa (fls. 34 a 35), da qual o Interessado foi notificado em 20/11/2017 (SEI 1346924), apresentando seu tempestivo recurso em 13/02/2017 (SEI 1305195).

25. Nota-se que em nenhum momento foi ultrapassado o prazo de cinco anos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Da mesma forma, o processo não permaneceu mais de três anos paralisado, pendente de julgamento ou despacho. Assim, afasta-se a alegação de incidência da prescrição no presente processo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

25.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

26. Destaca-se que, de acordo com o Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

27. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 135 (RBHA 135) - Emenda 12, de 2005, revogado pela Resolução Anac nº 169, de 24/08/2010, estabelecia requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele era aplicável nos termos de seu item 135.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras governando:

(1) as operações complementares ou por demanda de cada pessoa que é ou deveria ser detentor de um **Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA)** segundo o RBHA 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

28. Em seu item 135.87, o RBHA 135 estabelecia requisitos para transporte de carga incluindo bagagem de mão:

RBHA 135

Subparte B - Operações de voo

135.87 - Transporte de carga incluindo bagagem de mão

Nenhuma pessoa pode transportar carga em uma aeronave, incluindo bagagem de mão, a menos que essa carga:

(a) seja transportada em um armário, prateleira ou compartimento aprovado para transporte de carga e instalado no avião;

(b) esteja presa por um meio aprovado; ou

(c) seja transportada de acordo com o seguinte:

(1) apropriadamente presa por um cinto de segurança ou uma correia de amarração possuindo resistência suficiente para eliminar a possibilidade de deslizamento sob todas as condições normalmente esperadas no solo e em voo; no caso de bagagem de mão, ela esteja segura de modo a evitar sua movimentação durante turbulências aéreas;

(2) empacotada ou coberta para evitar possíveis ferimentos aos ocupantes;

(3) não imponha qualquer carga aos assentos e à estrutura do assoalho que exceda as limitações de carga desses componentes;

(4) não esteja localizada em uma posição obstruindo o acesso ou o uso de qualquer saída de emergência requerida ou de saídas normais, ou o uso do corredor entre os compartimentos dos pilotos e dos passageiros, ou localizada de modo a obscurecer a visibilidade dos sinais de "não fume" e "use cintos" para qualquer passageiro, a menos que sejam providos sinais auxiliares ou outros meios aprovados para notificar os passageiros;

(5) não seja transportada diretamente acima de ocupantes sentados, exceto se em compartimentos fechados aprovados ("overhead bins");

(6) seja guardada em conformidade com esta seção para decolagens e pousos; e

(7) para operações exclusivamente cargueiras, não se aplica o parágrafo (c)(4) desta seção se a carga for colocada de modo que pelo menos uma saída de emergência ou normal permaneça disponível para que todos os ocupantes tenham uma saída da aeronave desobstruída caso ocorra uma emergência.

(d) cada assento para passageiro sob o qual pode ser colocada bagagem de mão deve ser dotado de meios que impeçam que essa bagagem deslize sob impactos suficientemente severos para induzir as forças finais de inércia especificadas para as condições de pouso de emergência do RBHA segundo o qual a aeronave foi homologada.

(e) quando for transportada carga em compartimentos de carga que foram projetados requerendo a entrada física de um tripulante para extinguir qualquer incêndio que possa ocorrer em voo, a carga deve ser posicionada de modo a permitir um tripulante alcance efetivamente todas as partes desse compartimento com o jato do conteúdo de um extintor de incêndio portátil.

29. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade, para operações de táxi aéreo, de

portar a bordo manifesto de carga. Segundo o Auto de Infração, o Interessado realizou operação de transporte de carga em 30/11/2009 sem portar a bordo manifesto de carga. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

30. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 30/11/2009, que é a data da infração ora analisada.

35. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2091483), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa (SIGEC) número 631863120, 639846134 e 639847132. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

39. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE

AGRAVAMENTO da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

41. Após a notificação e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/08/2018, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2089964** e o código CRC **8A8F03F6**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 06/08/2018 18:13:45

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CEARA TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 3000011908

CNPJ/CPF: 03003930000197

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: PI

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614551075		05/09/2007		R\$ 1 667,00	05/09/2007	2,32	1 902,88		PG	0,00
2081	619081082		12/01/2009		R\$ 7 000,00	10/05/2011	874,95	874,95	03003930	Parcial	
						30/06/2011	874,95	874,95		Parcial	
						29/07/2011	874,95	874,95		Parcial	
						31/08/2011	8,48	8,48		Parcial	
						31/08/2011	900,59	900,59		Parcial	
						30/09/2011	909,95	909,95		Parcial	
						31/10/2011	918,17	918,17		Parcial	
						30/11/2011	925,87	925,87		Parcial	
						13/01/2012	981,76	981,76		Parcial	
						30/01/2012	941,35	941,35		Parcial	
						29/02/2012	949,13	949,13		Parcial	
						30/03/2012	955,70	955,70		Parcial	
						30/04/2012	962,88	193,18		PG - CD	0,00
2081	619663092		09/03/2009		R\$ 7 000,00	30/04/2012	0,00	769,70	03003930	Parcial	
						31/05/2012	969,09	969,09		Parcial	
						29/06/2012	975,57	975,57		Parcial	
						31/07/2012	981,16	981,16		Parcial	
						31/08/2012	987,11	987,11		Parcial	
						28/09/2012	993,15	993,15		Parcial	
						31/10/2012	997,87	997,87		Parcial	
						30/11/2012	1 003,20	1 003,20		Parcial	
						28/12/2012	1 008,03	1 008,03		Parcial	
						31/01/2013	1 012,83	1 012,83		Parcial	
						28/02/2013	1 018,08	1 018,08		Parcial	
						28/03/2013	1 022,38	55,31		PG * - CD	0,00
2081	625105106		29/10/2010		R\$ 10 000,00	28/03/2013	0,00	967,07		Parcial	
						30/04/2013	1 027,19	1 027,19		Parcial	
						31/05/2013	1 032,53	1 032,53		Parcial	
						28/06/2013	1 037,78	1 037,78		Parcial	
						31/07/2013	1 043,11	1 043,11		Parcial	
						30/08/2013	1 049,50	1 049,50		Parcial	
						30/09/2013	1 055,62	1 055,62		Parcial	
						31/10/2013	1 061,84	1 061,84		Parcial	
						29/11/2013	1 068,92	1 068,92		Parcial	
						30/12/2013	1 290,32	1 290,32		Parcial	
						31/01/2014	1 298,62	1 298,62		Parcial	
						28/02/2014	1 307,54	1 307,54		Parcial	
						31/03/2014	1 315,83	1 315,83		Parcial	
						30/04/2014	1 323,92	172,25		PG * - CD	0,00
2081	625108100		29/10/2010		R\$ 10 000,00	30/04/2014	0,00	1 151,67		Parcial	
						30/05/2014	1 332,53	1 332,53		Parcial	
						30/06/2014	1 341,66	1 341,66		PP * - CD	0,00
2081	625288105		03/12/2010		R\$ 6 000,00	30/06/2014	0,00	158,36		PP * - CD	0,00
2081	626375115		14/03/2011	01/01/1900	R\$ 6 000,00	31/05/2013	373,32	358,70		Parcial	
						28/02/2014	14,62	14,62		PG - CD	0,00

2081	<u>627191110</u>		24/06/2011		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<u>629198118</u>		11/11/2011	29/05/2008	R\$ 10 000,00	19/09/2012	532,60	532,60	Parcial	
						31/10/2012	537,92	537,92	Parcial	
						28/12/2012	544,11	544,11	Parcial	
						31/01/2013	547,04	547,04	Parcial	
						28/02/2013	550,23	550,23	Parcial	
						28/03/2013	552,84	552,84	Parcial	
						30/04/2013	555,77	555,77	Parcial	
						31/05/2013	559,02	559,02	Parcial	
						28/06/2013	562,22	562,22	Parcial	
						31/07/2013	565,47	565,47	Parcial	
						30/08/2013	569,30	569,30	Parcial	
						30/09/2013	573,08	573,08	Parcial	
						31/10/2013	576,86	576,86	Parcial	
						29/11/2013	581,18	581,18	Parcial	
						30/12/2013	702,04	702,04	Parcial	
						31/01/2014	707,09	707,09	Parcial	
						14/02/2014	840,31	840,31	Parcial	
						28/02/2014	712,52	712,52	Parcial	
						31/03/2014	717,57	717,57	Parcial	
						30/04/2014	722,50	722,50	Parcial	
						30/05/2014	727,74	727,74	Parcial	
						30/06/2014	733,30	574,94	PG - CD	0,00
2081	<u>631863120</u>		17/02/2017	31/03/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	<u>632715120</u>	60800084940201111	06/07/2012	18/01/2008	R\$ 14 000,00	11/01/2013	289,18	289,18	Parcial	
						28/02/2013	292,07	292,07	Parcial	
						28/02/2013	292,07	292,07	Parcial	
						30/04/2013	295,08	295,08	Parcial	
						31/05/2013	296,84	296,84	Parcial	
						28/06/2013	298,58	298,58	Parcial	
						31/07/2013	300,34	300,34	Parcial	
						30/08/2013	302,42	302,42	Parcial	
						30/09/2013	304,48	304,48	Parcial	
						31/10/2013	306,53	306,53	Parcial	
						29/11/2013	308,87	308,87	Parcial	
						30/12/2013	373,16	373,16	Parcial	
						31/01/2014	375,90	375,90	Parcial	
						28/02/2014	378,85	378,85	Parcial	
						31/03/2014	381,59	381,59	Parcial	
						30/04/2014	384,27	384,27	Parcial	
						30/05/2014	387,11	387,11	Parcial	
						30/06/2014	390,13	390,13	PP - CD	0,00
2081	<u>633278121</u>	60820001346201083	03/08/2012	16/04/2011	R\$ 7 000,00	11/01/2013	169,15	169,15	Parcial	
						28/02/2013	170,85	170,85	Parcial	
						28/03/2013	171,68	171,68	Parcial	
						30/04/2013	172,61	172,61	Parcial	
						31/05/2013	173,64	173,64	Parcial	
						28/06/2013	174,66	174,66	Parcial	
						31/07/2013	175,69	175,69	Parcial	
						30/08/2013	176,91	176,91	Parcial	
						30/09/2013	178,11	178,11	Parcial	
						31/10/2013	179,31	179,31	Parcial	
						29/11/2013	180,68	180,68	Parcial	
						30/12/2013	218,29	218,29	Parcial	
						31/01/2014	219,89	219,89	Parcial	
						28/02/2014	221,62	221,62	Parcial	
						31/03/2014	223,22	223,22	Parcial	
						30/04/2014	224,78	224,78	Parcial	

					30/05/2014	228,46	228,46	Parcial	
					30/06/2014	228,21	228,21	PP - CD	0,00
2081	<u>633529122</u>	60800034097201121	21/09/2012	18/11/2010	R\$ 17 500,00	17/04/2013	362,67	362,67	Parcial
						31/05/2013	366,30	366,30	Parcial
						28/06/2013	368,47	368,47	Parcial
						31/07/2013	370,32	370,32	Parcial
						30/08/2013	373,30	373,30	Parcial
						30/09/2013	375,87	375,87	Parcial
						31/10/2013	378,44	378,44	Parcial
						29/11/2013	381,38	381,38	Parcial
						30/12/2013	460,81	460,81	Parcial
						31/01/2014	464,25	464,25	Parcial
						28/02/2014	467,95	467,95	Parcial
						31/03/2014	471,39	471,39	Parcial
						30/04/2014	474,74	474,74	Parcial
						30/05/2014	478,31	478,31	Parcial
						30/06/2014	482,09	482,09	PP - CD
2081	<u>633766120</u>		28/09/2015	15/03/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA - CD - EF
2081	<u>634053129</u>	60800028642201141	11/10/2012	31/03/2010	R\$ 7 000,00	26/06/2013	167,03	167,03	Parcial
						31/07/2013	168,70	168,70	Parcial
						30/08/2013	169,90	169,90	Parcial
						30/09/2013	171,09	171,09	Parcial
						31/10/2013	172,27	172,27	Parcial
						29/11/2013	173,62	173,62	Parcial
						30/12/2013	209,80	209,80	Parcial
						31/01/2014	211,38	211,38	Parcial
						28/02/2014	213,09	213,09	Parcial
						31/03/2014	214,67	214,67	Parcial
						30/04/2014	216,21	216,21	Parcial
						30/05/2014	217,86	217,86	Parcial
						30/06/2014	219,60	219,60	PP - CD
2081	<u>634101122</u>		18/10/2012	22/04/2010	R\$ 7 000,00	17/04/2013	173,22	173,22	Parcial
						31/05/2013	174,96	174,96	Parcial
						28/06/2013	176,00	176,00	Parcial
						31/07/2013	176,88	176,88	Parcial
						30/08/2013	178,30	178,30	Parcial
						30/09/2013	179,53	179,53	Parcial
						31/10/2013	180,76	180,76	Parcial
						29/11/2013	182,16	182,16	Parcial
						30/12/2013	220,10	220,10	Parcial
						31/01/2014	221,75	221,75	Parcial
						28/02/2014	223,51	223,51	Parcial
						31/03/2014	225,15	225,15	Parcial
						30/04/2014	226,76	226,76	Parcial
						30/05/2014	226,45	226,45	Parcial
						30/06/2014	230,27	230,27	PP - CD
2081	<u>634105125</u>		18/10/2012	30/06/2010	R\$ 7 000,00	17/04/2013	173,22	173,22	Parcial
						31/05/2013	174,96	174,96	Parcial
						28/06/2013	176,00	176,00	Parcial
						31/07/2013	176,88	176,88	Parcial
						30/08/2013	178,30	178,30	Parcial
						30/09/2013	179,53	179,53	Parcial
						31/10/2013	180,76	180,76	Parcial
						29/11/2013	182,16	182,16	Parcial
						30/12/2013	220,10	220,10	Parcial
						31/01/2014	221,75	221,75	Parcial
						28/02/2014	223,51	223,51	Parcial
						31/03/2014	225,15	225,15	Parcial

					30/04/2014	226,76	226,76	Parcial		
					30/05/2014	228,46	228,46	Parcial		
					30/06/2014	230,27	230,27	PP - CD	0,00	
2081	<u>634584120</u>		29/11/2012	18/06/2010	R\$ 7 000,00	17/09/2013	172,60	172,60	Parcial	
						31/10/2013	174,34	174,34	Parcial	
						29/11/2013	175,73	175,73	Parcial	
						30/12/2013	212,38	212,38	Parcial	
						31/01/2014	214,02	214,02	Parcial	
						28/02/2014	215,78	215,78	Parcial	
						31/03/2014	217,41	217,41	Parcial	
						30/04/2014	219,01	219,01	Parcial	
						30/05/2014	220,71	220,71	Parcial	
						30/06/2014	222,51	222,51	PP - CD	0,00
2081	<u>634755120</u>	00065043502201212	14/12/2017	28/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	8 727,60
2081	<u>635041120</u>	60800028484201129	24/12/2012	17/04/2010	R\$ 7 000,00	17/09/2013	175,60	175,60	Parcial	
						31/10/2013	177,36	177,36	Parcial	
						29/11/2013	178,78	178,78	Parcial	
						30/12/2013	216,06	216,06	Parcial	
						31/01/2014	217,73	217,73	Parcial	
						28/02/2014	219,52	219,52	Parcial	
						31/03/2014	221,18	221,18	Parcial	
						30/04/2014	222,80	222,80	Parcial	
						30/05/2014	224,53	224,53	Parcial	
						30/06/2014	226,37	226,37	PP - CD	0,00
2081	<u>635251120</u>		18/01/2013	10/03/2010	R\$ 4 200,00	17/09/2013	178,64	178,64	Parcial	
						31/10/2013	180,43	180,43	Parcial	
						29/11/2013	181,88	181,88	Parcial	
						30/12/2013	219,80	219,80	Parcial	
						31/01/2014	221,50	221,50	Parcial	
						28/02/2014	223,32	223,32	Parcial	
						31/03/2014	225,01	225,01	Parcial	
						30/04/2014	226,66	226,66	Parcial	
						30/05/2014	228,42	228,42	Parcial	
						30/06/2014	230,29	230,29	PP - CD	0,00
2081	<u>635448123</u>		17/06/2016	31/05/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 860,20
2081	<u>639845136</u>	00065060456201216	16/02/2017	08/04/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	9 257,50
2081	<u>639846134</u>	000650607192012	16/02/2017	02/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	<u>639847132</u>	00065060733201291	12/12/2016	05/09/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 394,70
2081	<u>639848130</u>	00065060658201265	06/07/2018	20/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 786,10
2081	<u>639849139</u>	00065059105201262	28/11/2016	06/05/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	9 473,10
2081	<u>639850132</u>	00065059106201215	28/11/2016	06/05/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	9 473,10
2081	<u>639851130</u>	00065059093201276	28/11/2016	02/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 473,10
2081	<u>639852139</u>	00065059083201231	28/11/2016	02/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	9 473,10
2081	<u>639853137</u>	00065059096201218	30/04/2018	08/04/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	8 580,60
2081	<u>639854135</u>	00065059075201294	12/12/2016	05/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 394,70
2081	<u>639855133</u>	00065059099201243	16/02/2017	11/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	9 257,50
2081	<u>639887131</u>	00065059079201272	16/02/2017	05/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	9 257,50
2081	<u>639888130</u>	00065059087201219	15/03/2018	02/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	8 617,00
2081	<u>639889138</u>	00065060352201210	12/12/2016	31/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 394,70
2081	<u>639890131</u>	00065060350201212	06/09/2017	31/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	8 850,10
2081	<u>639892138</u>	00065059081201241	29/06/2018	02/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 985,60
2081	<u>639893136</u>	00065060370201293	12/12/2016	05/05/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 394,70
2081	<u>639894134</u>	00065060548201204	06/07/2018	04/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 786,10
2081	<u>639895132</u>	00065060348201243	16/02/2017	31/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	<u>639896130</u>	00065060737201279	16/02/2017	26/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	<u>639897139</u>	0006506740201292	12/12/2016	26/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 394,70
2081	<u>639898137</u>	00065060746201260	29/06/2018	26/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 985,60
2081	<u>639899135</u>	00065060368201214	16/02/2017	07/05/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 257,50




2081	639907130	00065060386201204	16/02/2017	09/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	639908138	00065060394201242	16/02/2017	08/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	639909136	00065059167201274	16/02/2017	19/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	9 257,50
2081	639910130	00065060354201209	16/02/2017	05/08/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	9 257,50
2081	639911138	00065060361201201	16/02/2017	31/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	639912136	00065060461201229	16/02/2017	05/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	9 257,50
2081	639913134	059153201251	16/03/2018	05/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	8 617,00
2081	639914132	00065059158201283	12/12/2016	19/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 394,70
2081	639915130	00065060691201298	12/12/2016	03/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 394,70
2081	639916139	00065060452201238	12/12/2016	08/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 394,70
2081	639917137	00065060373201227	16/02/2017	05/05/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	639918135	00065060384201221	05/04/2018	09/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	8 580,60
2081	639919133	00065060385201251	16/02/2017	09/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	639920137	00065060687201220	16/02/2017	06/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	639921135	00065060382201218	28/11/2016	05/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	9 473,10
2081	639922133	00065060389201230	16/02/2017	09/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	639923131	00065059109201241	12/12/2016	05/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 394,70
2081	639924130	00065060735201280	16/02/2017	26/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	639925138	00065060709201251	17/09/2018	05/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	639926136	00065060696201211	28/11/2016	03/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	9 473,10
2081	639928132	00065060710201286	16/02/2017	05/01/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	639929130	00065060712201275	28/11/2016	05/01/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	9 473,10
2081	639930134	00065060714201264	06/09/2017	05/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	8 850,10
2081	639931132	00065060715201217	06/09/2017	02/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	8 850,10
2081	639932130	00065060717201206	06/09/2017	02/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	8 850,10
2081	639933139	00065060718201242	16/02/2017	02/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	639934137	00065060721201266	06/07/2018	07/09/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	7 786,10
2081	639935135	00065060729201222	16/02/2017	07/09/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	639936133	00065060958201247	12/12/2016	06/04/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	9 394,70
2081	639937131	00065060682201205	15/03/2018	06/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	8 617,00
2081	639938130	00065060698201218	14/09/2018	03/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	639939138	00065060684201296	28/11/2016	06/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 473,10
2081	639940131	00065060692201232	16/02/2017	03/04/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 257,50
2081	640257137	00065059177201218	28/11/2016	09/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC2	9 473,10
2081	640258135	00065059173201221	28/11/2016	08/01/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	9 473,10
2081	641756146	00065059162201241	26/06/2014	07/09/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	641787146	60800230914201171	27/10/2014	09/03/2011	R\$ 800,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	642006140	60800231326201154	10/07/2014	24/06/2011	R\$ 1 400,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	642120142	00065059170201298	17/07/2014	06/09/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	11 513,60
2081	643100143	60800106072201137	26/09/2014	27/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643101141	60800106077201160	26/09/2014	26/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643102140	60800106069201113	26/09/2014	27/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643103148	60800106070201148	26/09/2014	28/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643104146	60800106084201161	26/09/2014	25/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643105144	60800106089201194	26/09/2014	25/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643106142	60800106097201131	26/09/2014	24/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643107140	60800106066201180	26/09/2014	28/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643108149	60800106080201183	26/09/2014	26/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643746140	60800169388201139	24/10/2014	20/04/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643747148	60800114729201130	24/10/2014	20/04/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643748146	60800114741201144	24/10/2014	20/04/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	643749144	60800114714201171	24/10/2014	20/04/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	644723146	60800168869201128	28/11/2014	24/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645092140	00065046561201242	03/02/2015	08/02/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645094146	00065046567201210	03/02/2015	26/02/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645095144	00065046576201219	03/02/2015	15/03/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645096142	00065046582201268	03/02/2015	16/03/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645097140	00065046587201291	03/02/2015	16/03/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00

2081	645259140	00065033105201232	16/01/2015	03/12/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645260144	00065043765201314	16/01/2015	30/11/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645261142	00065043587201310	16/01/2015	30/11/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	645525145	60820007728200987	06/02/2015	18/03/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PP - CD	0,00
2081	646701156	60820000641201012	08/05/2015	01/12/2009	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - CD	10 864,70
2081	646762158	00065007031201289	11/05/2015	31/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA - CD	6 208,40
2081	647203156	00067001477201441	23/12/2015	29/07/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	10 318,70
2081	647205152	00067001479201431	23/12/2015	14/07/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	10 318,70
2081	648541153	00065037440201218	26/12/2017	30/11/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648693152	00065160512201211	04/09/2015	02/08/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648694150	00065160509201206	04/09/2015	08/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648695159	00065160526201201	04/09/2015	17/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648696157	00065160530201201	04/09/2015	22/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650115150	6000212369201131	23/10/2015	14/07/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	10 474,10
2081	650519158	00065043778201381	06/11/2015	30/11/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	5 942,80
2081	650610150	00065160527201280	12/11/2015	18/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	5 942,80
2081	650611159	00065160532201292	12/11/2015	23/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	5 942,80
2081	650612157	00065160537201215	12/11/2015	24/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 942,80
2081	650613155	00065160539201212	12/11/2015	25/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 942,80
2081	650614153	00065160541201283	12/11/2015	29/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	5 942,80
2081	650615151	00065160543201272	12/11/2015	30/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 942,80
2081	650616150	00065160524201246	12/11/2015	16/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CP CD	5 942,80
2081	650617158	00065160522201257	12/11/2015	15/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 942,80
2081	650618156	00065160518201299	12/11/2015	10/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 942,80
2081	650619154	00065160516201208	12/11/2015	09/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	5 942,80
2081	652016152	00065015699201208	22/02/2018	29/08/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652364151	00067005182201525	22/06/2018	05/11/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC1	8 147,30
2081	652581164	00065072836201201	18/05/2018	10/02/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 882,40
2081	653028161	60800212315201175	09/03/2018	21/05/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DC1	8 617,00
2081	660338176	00067002653201543	24/07/2017	13/09/2014	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662664185	00067.500716/2017	22/06/2018	05/05/2017	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 655,60

Total devido em 06/08/2018 (em reais): 713 853,50

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1709/2018

PROCESSO Nº 00065.037440/2012-18
INTERESSADO: CEARA TAXI AEREO LTDA

Brasília, 6 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 26/06/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01141/2012/SSO - *Operar a aeronave PT-IJH em 30/11/2009 em SBFZ sem observar regras de segurança referentes à amarração e posicionamento da carga*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1554/2018/ASJIN - SEI 2089964**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em decorrência da retirada do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2091521** e o código CRC **3E3C35D2**.